



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11634.720184/2019-14
ACÓRDÃO	1301-008.410 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUFINI TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIAS RELATIVAS A LANÇAMENTO FORMALIZADO EM PROCESSO DISTINTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhecem, no processo que discute exclusivamente a exclusão do Simples Nacional, as razões recursais referentes a GILRAT, contribuições destinadas a terceiros, juros, multa e valores lançados em outro processo administrativo.

SIMPLES NACIONAL. FRACIONAMENTO DE ATIVIDADES. INTEGRAÇÃO OPERACIONAL. SEGMENTAÇÃO DE ATIVOS, TRABALHADORES, DESPESAS E RECEITAS. RECEITA BRUTA GLOBAL.

A existência de pessoas jurídicas formalmente distintas e o parentesco entre os sócios não autorizam, por si sós, a soma das receitas. Comprovado, porém, que uma sociedade concentra a receita e os veículos, enquanto a optante concentra a força de trabalho e os custos, sob direção operacional da primeira, resta caracterizada unidade econômica material, devendo a receita global ser considerada para o limite do regime favorecido.

ATIVIDADE PERANTE TERCEIROS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A INTEGRAÇÃO OPERACIONAL E FRACIONAMENTO DE ATIVIDADES.

A prestação comprovada de serviços a terceiros demonstra que a optante não é pessoa jurídica fictícia, mas não impede o reconhecimento de que, em relação à sociedade vinculada, houve integração operacional e fracionamento de atividades.

EXCESSO SUPERIOR A VINTE POR CENTO. EFEITOS NO MÊS SUBSEQUENTE. ATO DECLARATÓRIO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE NORMATIVA.

Superado o limite de receita bruta em mais de vinte por cento, a exclusão produz efeitos no mês subsequente ao excesso. O ato administrativo posterior apenas declara situação jurídica constituída sob a legislação então vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso (não o conhecendo nas matérias relativas ao lançamento formalizado no processo nº 11634.720186/2019-03) e, na parte conhecida, em lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RUFINI TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA. contra o Acórdão nº 14-108.051, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Ato Declaratório Executivo nº 48, de 2 de outubro de 2019, por meio do qual a Recorrente foi excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições — Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014 (e-fls. 19/20 e 298/309).

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

A Recorrente ingressou no Simples Nacional em 1º de janeiro de 2009. No curso de procedimento fiscal instaurado em 2019, a Fiscalização concluiu que ela e Rufini Alimentos Ltda., embora formalmente constituídas como pessoas jurídicas distintas, integravam uma mesma organização econômica, cujas atividades e fatores de produção teriam sido segmentados de modo a manter a primeira no regime favorecido, apesar de a receita bruta global superar o limite legal (e-fls. 2/18).

Segundo o Termo de Constatação Fiscal, Rufini Alimentos Ltda. era tributada pelo lucro real e tinha como atividade principal o comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e produtos afins, ao passo que a Recorrente explorava o transporte rodoviário de cargas e outras atividades correlatas. As sociedades funcionavam no mesmo imóvel, situado na Rua Guará, nº 80, Condomínio Empresarial Ibiporã I, em Ibiporã/PR, sendo a Recorrente cadastrada na sala 1. O quadro societário da primeira era composto pelos pais Zilmar Hélio Isolani e Reginangela Rufini Isolani; o da segunda, pelos filhos Guilherme Rufini Isolani e Juliana Rufini Isolani, todos com participações igualitárias nas respectivas sociedades (e-fls. 2/18 e 34/41).

A Fiscalização destacou, ainda, que as empresas compartilhavam prestadores de serviços contábeis; que Rufini Alimentos Ltda. concentrava expressivo faturamento e a frota de caminhões, mas mantinha reduzido número de empregados e não possuía motoristas; e que a Recorrente, inversamente, concentrava motoristas e operadores do comércio, embora não tivesse caminhões ou utilitários registrados em seu nome. Apurou-se, ademais, que as despesas conhecidas da Recorrente com remunerações, FGTS e Simples Nacional superavam as receitas por ela declaradas em cada um dos anos-calendário de 2015 a 2018 (e-fls. 2/18).

Ano	Receita declarada/contábil da Recorrente (R\$)	Despesas conhecidas (R\$)	Receita global das duas sociedades (R\$)
2015	2.960.590,06	3.317.422,82	31.101.835,65
2016	3.441.615,79 (contábil)	4.381.174,03	47.163.146,10
2017	3.593.182,24 (contábil)	5.170.457,71	59.613.438,34

2018	3.213.561,22	5.753.528,76	69.868.534,82
------	--------------	--------------	---------------

Quadro-síntese elaborado a partir do Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 2/18).

Foi também examinado contrato firmado em 31 de março de 2010 entre a Recorrente — então denominada Rufini Movimentação de Cargas Ltda. — e Rufini Alimentos Ltda. O ajuste abrangia movimentação de mercadorias, logística, armazenamento e fornecimento de pessoal para os postos determinados pela contratante, mediante remuneração mensal inicial de R\$ 45.000,00, acrescida conforme o número de empregados solicitado. A Recorrente assumia as obrigações trabalhistas, os equipamentos de proteção e os uniformes, enquanto a contratante indicava os postos e dimensionava a força de trabalho (e-fls. 52/53).

Os conhecimentos de transporte juntados aos autos registram Rufini Alimentos Ltda., inclusive sua filial de Araçatuba/SP, como tomadora de diversos serviços da Recorrente (e-fls. 54/114). Há, igualmente, relatórios e documentos que demonstram a prestação de serviços de transporte a terceiro, notadamente à Bimbo do Brasil Ltda. (e-fls. 115/132).

Quanto ao limite de receita, o Termo de Constatação consignou que, em março de 2014, a receita bruta acumulada das duas sociedades alcançou R\$ 6.051.257,62, superando em mais de 20% o teto de R\$ 3.600.000,00 então aplicável às empresas de pequeno porte. Embora a parte conclusiva do Termo faça referência a fevereiro, o quadro mensal nele reproduzido demonstra que o excesso se consumou em março de 2014, dado coerente com o início dos efeitos estabelecido no ADE (e-fls. 2/18).

Com base nesses elementos, foi emitido o ADE nº 48/2019, fundamentado no art. 3º, inciso II e § 9º, e no art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, para excluir a Recorrente do Simples Nacional a partir de 1º de abril de 2014 (e-fls. 19/20). O Termo de Constatação também cogitou a hipótese de despesas em montante superior aos ingressos, mas essa causa autônoma de exclusão não foi incorporada ao fundamento formal do ato declaratório.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Regularmente cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 11 de dezembro de 2019 (e-fls. 148/185). Alegou, em síntese, que a mera existência de parentesco entre os sócios, de endereço próximo e de contador comum não caracteriza grupo econômico; que inexistia direção, controle ou administração comum; e que não

foram demonstradas confusão patrimonial, unidade de desígnios ou abuso da personalidade jurídica.

Sustentou que as sociedades exercem atividades efetivamente distintas, possuem patrimônio, empregados e contabilidade próprios, e que o contrato celebrado entre elas corresponde a relação comercial lícita. Afirmou que a contratação de trabalhadores classificados como operadores de comércio se compatibilizava com seu objeto social e que o fato de Rufini Alimentos Ltda. possuir veículos enquanto a Recorrente empregava motoristas decorria de opção empresarial legítima. Também invocou a regular prestação de serviços a terceiros e a inexistência de vícios nos documentos fiscais e pagamentos realizados entre as empresas.

Defendeu, por fim, que o ADE não poderia produzir efeitos anteriores à sua emissão, sob pena de ofensa à irretroatividade e à segurança jurídica. Em capítulos relativos ao processo nº 11634.720186/2019-03, discutiu ainda a alíquota do GILRAT, as contribuições destinadas a terceiros, juros de mora, multa qualificada e outros aspectos dos lançamentos previdenciários. A procuração outorgada à advogada Patrícia Grassano Pedalino consta à e-fl. 186.

3. DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a exclusão. O colegiado entendeu que os elementos reunidos não se limitavam ao parentesco ou à coincidência de endereço, mas revelavam fracionamento das atividades de uma mesma unidade econômica: de um lado, concentração da receita e dos veículos em Rufini Alimentos Ltda.; de outro, concentração da força de trabalho na Recorrente, inclusive para atender aos postos indicados pela primeira (e-fls. 298/309).

A decisão recorrida reputou relevante a desproporção entre a elevada receita de Rufini Alimentos Ltda. e sua reduzida folha de salários, bem como o fato de a Recorrente suportar despesas conhecidas superiores à própria receita. Considerou que a separação formal não refletia autonomia material suficiente para fins de apuração do limite do Simples Nacional. Esclareceu, ainda, que as controvérsias relativas aos lançamentos deveriam ser examinadas no processo próprio e que o ADE apenas declarou causa de exclusão ocorrida em 2014, não havendo retroatividade normativa (e-fls. 298/309).

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do acórdão em 3 de agosto de 2020, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 24 de agosto de 2020 (e-fls. 313 e 315/350). A peça foi endereçada conjuntamente aos processos nº 11634.720184/2019-14 e nº 11634.720186/2019-03 e reproduz, em larga medida, as razões deduzidas em primeira instância.

No que interessa ao presente processo, sustenta que a legislação tributária não autoriza presumir grupo econômico apenas em razão dos vínculos familiares; que Guilherme Rufini Isolani administra somente a Recorrente; que as empresas ocupam espaços distintos no mesmo endereço; e que a contratação do mesmo escritório contábil não demonstra ingerência. Afirma que não há confusão de ativos, finalidades ou contabilidade, nem os pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica.

Acrescenta que a Recorrente presta efetivamente serviços de transporte, inclusive a terceiros, e que a classificação de empregados como operadores do comércio é compatível com atividades incluídas em seu objeto social. Para a defesa, o contrato de prestação de serviços e os conhecimentos de transporte demonstram a licitude e a realidade das operações, não simulação. A circunstância de os caminhões pertencerem a Rufini Alimentos Ltda. e os motoristas serem empregados pela Recorrente representaria arranjo operacional permitido.

A Recorrente também renova a tese de impossibilidade de produção de efeitos do ADE desde 1º de abril de 2014. Em capítulos voltados ao lançamento formalizado no processo apenso, impugna a alíquota do GILRAT, a incidência e a constitucionalidade de contribuições destinadas a terceiros, os juros de mora, a qualificação da multa e os valores lançados. Requer o provimento do recurso e o cancelamento da exclusão e das exigências fiscais (e-fls. 317/350).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 3 de agosto de 2020 (e-fls. 313), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 24 de agosto de 2020 (e-fls. 315/350), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração acostada às e-fls. 186.

No que tange aos pressupostos intrínsecos, verifico que o recurso voluntário comporta conhecimento parcial.

A peça recursal é comum a dois processos administrativos. Este feito tem por objeto exclusivo a validade do ADE nº 48/2019 e os efeitos da exclusão do Simples Nacional. As razões sobre GILRAT, contribuições destinadas a terceiros, juros, multa qualificada e valores lançados referem-se ao processo nº 11634.720186/2019-03 e não integram a lide aqui devolvida. Delas, portanto, não conheço.

2 DO MÉRITO

A controvérsia consiste em definir se a separação formal entre a Recorrente e Rufini Alimentos Ltda. correspondia a duas organizações empresariais materialmente autônomas ou se, ao contrário, as provas revelam uma única unidade econômica cujos fatores de produção e receitas foram distribuídos entre pessoas jurídicas distintas, com a consequente preservação indevida da primeira no Simples Nacional. Também se discute a correção da data de início dos efeitos da exclusão.

Do Regime Jurídico Aplicável

No período em exame, a Lei Complementar nº 123/2006 dispunha, no que interessa:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o

art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

[...]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória.

A aplicação desses dispositivos pressupõe a identificação da realidade empresarial sobre a qual incide o limite. A existência de inscrições cadastrais, contratos e registros contábeis separados constitui ponto de partida, mas não impede que a prova revele uma organização materialmente unitária.

O exame não desconsidera a personalidade jurídica para atribuir dívida a terceiro; apenas verifica se a forma adotada corresponde à realidade econômica relevante para o enquadramento no regime favorecido. Por isso, a ausência dos requisitos civis de desconsideração da personalidade jurídica não resolve a controvérsia.

2.1 DA INTEGRAÇÃO OPERACIONAL

Assiste razão à Recorrente quando afirma que nenhum dos indícios periféricos, tomado isoladamente, bastaria para caracterizar uma organização econômica unitária. O caso, contudo, não se apoia apenas no vínculo familiar, no endereço ou no contador comum. Esses dados funcionam como elementos de contexto para uma estrutura operacional objetivamente demonstrada.

O primeiro núcleo probatório está na distribuição dos fatores essenciais da atividade. Rufini Alimentos Ltda. concentrava o faturamento do comércio atacadista e a frota de caminhões, mas apresentava folha de salários diminuta em relação à receita e não mantinha motoristas. A Recorrente, por sua vez, concentrava motoristas e dezenas de trabalhadores classificados como operadores do comércio, embora não possuísse caminhões ou utilitários registrados em seu nome. Não se está diante de mera complementaridade comercial ocasional: ativos, trabalhadores e receitas necessários à operação foram alocados em sociedades de uma mesma família e sediadas no mesmo complexo empresarial (e-fls. 2/18).

O segundo núcleo está no contrato de e-fls. 52/53. Embora formalmente válido, o instrumento não evidencia independência decisória da prestadora. Ele prevê que Rufini Alimentos Ltda. determina os postos de trabalho e solicita a quantidade de empregados, enquanto a Recorrente os contrata, remunera e suporta os encargos correspondentes. A contraprestação varia justamente conforme o número de trabalhadores requisitados. Assim, a sociedade que concentra as receitas e os ativos dirige o dimensionamento e a alocação da força de trabalho formalmente registrada na outra.

O terceiro núcleo reside na relação entre receitas e despesas. Em todos os anos de 2015 a 2018, as despesas conhecidas da Recorrente com salários, FGTS e Simples Nacional superaram sua receita declarada ou contabilizada. Paralelamente, Rufini Alimentos Ltda. apresentou receitas anuais entre R\$ 28,1 milhões e R\$ 66,6 milhões, mas folha de salários que representou aproximadamente 1,11% da receita em 2015 e apenas 0,52% em 2018. A permanência desse padrão por vários exercícios afasta a ideia de desequilíbrio episódico e confirma que o custo laboral de uma operação integrada foi concentrado na empresa optante pelo regime favorecido (e-fls. 2/18).

Os conhecimentos de transporte emitidos em favor de Rufini Alimentos Ltda. reforçam essa integração. Eles demonstram que a Recorrente efetivamente realizava transporte para a sociedade que detinha a frota e concentrava a receita mercantil (e-fls. 54/114). A documentação relativa à Bimbo do Brasil Ltda., por sua vez, merece registro expresso: ela comprova que a Recorrente também prestou serviços a terceiro (e-fls. 115/132). Tal circunstância impede qualificá-la como pessoa jurídica meramente fictícia, mas não desfaz a integração específica apurada com Rufini Alimentos Ltda. Uma sociedade pode exercer atividade real perante terceiros e, simultaneamente, integrar estrutura unitária na qual se segmentam ativos, empregados, despesas e receitas.

A alegação de que as empresas ocupavam espaços distintos no mesmo imóvel não altera a conclusão. A indicação cadastral de “sala 1” individualiza o local formal da Recorrente, mas não explica por que a detentora da frota e do faturamento não possuía motoristas, enquanto a outra sociedade empregava os condutores e operadores, nem porque Rufini Alimentos Ltda. determinava os postos e o número de trabalhadores contratados pela Recorrente. Da mesma forma, a litude civil da terceirização e a regular emissão de documentos fiscais não são incompatíveis com a constatação, para fins tributários, de que a separação formal não refletia autonomia material.

Também não é decisivo que Guilherme Rufini Isolani não figure formalmente como administrador de Rufini Alimentos Ltda. A conclusão não se funda em presunção de direção comum derivada do parentesco. O comando operacional emerge do próprio ajuste contratual, que atribui à tomadora a definição dos postos e do contingente de trabalhadores, aliado à concentração, nela, dos ativos e das receitas e, na Recorrente, da força de trabalho e dos correspondentes custos. A composição familiar dos quadros sociais facilita e contextualiza a estrutura, mas não substitui a prova material.

A orientação é coerente com o entendimento de que a autonomia formal deve ceder quando o acervo comprova integração material e segmentação dos fatores produtivos, sem que o parentesco, por si só, seja suficiente (Acórdão nº 1301-008.223, Rel. Cons. Eduarda Lacerda Kanieski, Sessão de Julgamento: 20/05/2026). No presente caso, a conclusão decorre diretamente das provas acima examinadas.

Assim, a soma das receitas não resulta da mera existência de grupo econômico. Ela decorre do reconhecimento de que, para o enquadramento no Simples Nacional, as atividades formalmente divididas compunham uma unidade econômica material, na qual Rufini Alimentos Ltda. concentrava receita e ativos e a Recorrente concentrava trabalhadores e custos. Considerada a receita global dessa estrutura, o limite legal foi superado. A falta de comunicação da exclusão obrigatória autorizava, por conseguinte, a exclusão de ofício.

2.2 DO TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO

Os demonstrativos fiscais registram receita bruta global acumulada de R\$ 6.051.257,62 em março de 2014. O valor superava não apenas o limite anual então vigente, de R\$ 3.600.000,00, mas também a margem de 20% que permitiria postergar os efeitos para o ano-calendário subsequente. Incidia, portanto, a regra do § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006: exclusão no mês seguinte ao excesso, isto é, a partir de 1º de abril de 2014.

A referência isolada a fevereiro na parte conclusiva do Termo de Constatação constitui inexistência material sem repercussão na defesa. O quadro mensal do próprio Termo aponta março de 2014 como o mês em que o acumulado ultrapassou o limite acrescido de 20%, e o ADE fixou os efeitos a partir do mês subsequente. Não há dúvida sobre os dados utilizados nem antecipação indevida do termo inicial.

A emissão do ADE em 2019 não torna prospectivos os efeitos. O ato não criou causa nova de exclusão nem aplicou retroativamente lei posterior; apenas declarou situação jurídica produzida, por força da legislação já vigente, no mês seguinte à ocorrência do excesso. A Recorrente pôde impugnar os pressupostos fáticos e jurídicos do ato nas duas instâncias administrativas, razão pela qual tampouco se verifica prejuízo ao contraditório.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não o conhecendo nas matérias relativas ao lançamento formalizado no processo nº 11634.720186/2019-03 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo o ADE nº 48/2019 e os efeitos da exclusão do Simples Nacional a partir de 1º de abril de 2014.

ACÓRDÃO 1301-008.410 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11634.720184/2019-14

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

DOCUMENTO VALIDADO